

Acórdão: 15.612/02/1ª
Impugnação: 40.010106740-55
Impugnante: ST. Louis do Brasil Ltda
Proc. S. Passivo: Angelo Valladares e Souza/Outros
PTA/AI: 01.000139486-42
Inscrição Estadual: 062.986991.00-32(Autuada)
Origem: AF/ Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - LOCAL DA OPERAÇÃO. A imputação fiscal de importação indireta não restou plenamente caracterizada nos autos, diante das razões e provas carreadas pela Impugnante, justifica-se o cancelamento das exigências.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE ENTRADA. Arguição de falta de emissão de nota fiscal na entrada de mercadoria oriunda do exterior. Constatação de insubsistência da exigência fiscal uma vez que a Autuada não foi a importadora de direito da mercadoria. Infração não caracterizada. Exigência fiscal cancelada.

Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS, nos exercícios de 2.000/2.001, pelos seguintes motivos:

- 1) Operações de importação de mercadorias de procedência estrangeira, remetidas por Barter Ltda e Nova Importação e Exportação Ltda, com endereços no Estado do Espírito Santo e, tendo em vista que as importações foram efetivadas pelo contribuinte mineiro, ora autuado;
- 2) Falta de emissão de notas fiscais de entrada correspondentes as operações de importação efetivadas pela empresa, ora autuada.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 152 a 168, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 277 a 289.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 293 a 306, opina pela procedência parcial do lançamento, para que seja cancelada a exigência da Multa Isolada, prevista no artigo 57, da Lei nº 6763/75.

DECISÃO

Decorre as exigências fiscais formalizadas da constatação da falta de recolhimento do ICMS incidente nas importações de mercadorias do exterior bem como a falta de emissão, por parte da Autuada, de notas fiscais para acobertar a entrada dos produtos em seu estabelecimento localizado em Belo Horizonte/MG.

Entretanto, tal não se verifica, “*data venia*”. Eis que as empresas importadoras, conforme documentação acostada aos autos são a Barter Ltda e Nova Importação e Exportação Ltda., as quais realizaram duas operações distintas, quais sejam, uma de importação, operação esta realizada pelos estabelecimentos situados no Estado do Espírito Santo que são, conforme documentos de importação, os estabelecimentos importadores das mercadorias, e outra interestadual, na remessa dessas mesmas mercadorias de Vitória/ES para o estabelecimento da empresa Autuada no Município Belo Horizonte/MG.

Observe-se que não há nos autos nenhuma evidência de que os Contribuintes tenham deixado de pagar o ICMS devido nas duas operações, ou seja, ao importar as mercadorias do exterior, os estabelecimentos situados em Vitória/ES, teriam pago o imposto devido por aquela operação. Da mesma forma, teriam pago o imposto devido pela operação interestadual concernente às remessas dos estabelecimentos situados no Espírito Santo, para o estabelecimento situado no Município de Belo Horizonte/MG e, pagou a quem deveria pagar, à Secretaria da Fazenda do Espírito Santo.

Claro está que no caso dos autos foi o que efetivamente ocorreu, ou seja, as mercadorias entraram nos estabelecimentos importadores situados no Estado do Espírito Santo e saíram dali para outro estabelecimento no Estado de Minas Gerais, duas operações, dois fatos geradores.

Nem se argumente que o Estado de Minas Gerais está perdendo arrecadação. Isso é óbvio. Entretanto, não é o Contribuinte o responsável pela elaboração da legislação. A ele cumpre obedecê-la ou, dizendo de outra forma, cumpre ao contribuinte não desobedecer a legislação, e, efetivamente, no caso dos autos, a Autuada não desobedeceu qualquer preceito do regulamento Mineiro.

Considerando o acima exposto, temos que não pairam dúvidas acerca da operação de importação, bem como do real sujeito passivo da obrigação tributária gerada com a mesma e a que Estado pertence o imposto.

Quanto à Multa Isolada, capitulada no artigo 57, da Lei nº 6763/75:

O segundo item do Auto de Infração exige Multa Isolada por falta de emissão de notas fiscais na entrada das mercadorias referentes às operações de importação descritas no item A do Auto de Infração.

O Fisco sustenta a exigência em questão em dispositivo do regulamento do imposto que estabelece a obrigatoriedade de emissão de nota fiscal sempre que

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

entrarem no estabelecimento bens ou mercadorias importados do exterior (art. 20, VI do Anexo V do RICMS/96).

“Art. 20 - O contribuinte emitirá nota fiscal sempre que em seu estabelecimento entrarem, real ou simbolicamente, bens ou mercadorias:

(...)

VI - importados diretamente do exterior, arrematados em leilão ou adquiridos em concorrência promovidos pelo Poder Público, observado o disposto no § 1º; (grifo)

Não obstante, verifica-se que a situação fática em comento apresenta-se de forma distinta dessa argüida.

A Autuada não foi quem realizou a operação de importação diretamente do exterior, como previsto na norma supra.

No caso em tela, os importadores de direito, aqueles que promoveram diretamente as importações das mercadorias, foram aqueles estabelecidos no Estado do Espírito Santo, qual seja, Barter Ltda e Nova Importação e Exportação Ltda.

Sendo assim, elas deram entradas simbólicas nas mercadorias em seus estabelecimentos e emitiram os documentos fiscais que acobertaram o transporte das mesmas para o estabelecimento da Autuada em Minas Gerais.

Verifica-se, a partir dos procedimentos fiscais realizados pelos importadores, localizados no Estado do Espírito Santo, que não houve descumprimento de obrigação acessória, relativamente ao acobertamento fiscal das mercadorias, ressalvando-se, *in casu*, a improcedência do destaque do imposto nos documentos fiscais, imposto esse não recolhido na origem, em razão de incentivos fiscais unilaterais concedidos por aquele Estado, sem aprovação por intermédio de convênio aprovado pelo Confaz.

Dessa forma, não há que se falar em falta de emissão de nota fiscal na entrada de mercadorias em operações de importação, uma vez que as mercadorias foram acompanhadas por notas fiscais emitidas pelas importadoras de direito das mercadorias.

Nesse sentido, constata-se errônea a exigência fiscal relativamente à emissão de nota fiscal na entrada de mercadoria em operações de importação do exterior.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o Lançamento, a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara fundamentou seu voto com base no artigo 112 do CTN. Vencido o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conselheiro José Luiz Ricardo (Revisor) que o julgava parcialmente procedente para que fosse cancelada a exigência da Multa Isolada, prevista no artigo 57, da Lei nº 6763/75. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Angelo Valladares e Souza e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Elcio Reis. Participou também do julgamento, a Conselheira Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 02/05/02.

José Luiz Ricardo
Presidente/Revisor

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ/JLS

CC/IMG